



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul

Av. Coronel Oscar Rafael Jost, 2097, 1.ª Vara Federal - Bairro: Avenida - CEP: 96815-010 - Fone: (51)3717-7915 -
www.jfrs.jus.br - Email: rssc01sec@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5004852-97.2024.4.04.7111/RS

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS

RÉU: MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA/RS

DESPACHO/DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS contra o MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA/RS, pretendendo a concessão de medida liminar, nos seguintes termos (evento1, INIC1):

a) A concessão de medida liminar para determinar a retificação do edital no prazo de 5(cinco) dias, caso não cumprido que seja determinada a suspensão do processo seletivo simplificado, exclusivamente para as vagas de Técnico de Enfermagem (Edital 17/2024), até que o edital seja retificado/adequado, garantindo o cumprimento dos pisos salariais estabelecidos na Lei nº 14.434/22;

Narrou, em resumo, que o Município de Candelária/RS, por meio do Edital nº 17/2024, abriu concurso público para provimento do cargo de técnico de enfermagem. Referiu ter constatado flagrante ilegalidade no que concerne ao salário previsto no edital para o cargo de técnico de enfermagem, porquanto o valor da remuneração estabelecida é inferior à prevista na Lei nº 14.434/2022, que regulamenta o piso salarial da categoria. Requer, em sede de liminar, a concessão de medida que determine a retificação do edital do concurso, garantindo o cumprimento do piso salarial estabelecido na Lei nº 14.434/22, ou, em caso de descumprimento, a suspensão do processo seletivo do concurso público do Município de Candelária, exclusivamente para as vagas de técnico em enfermagem. Juntou documentos (evento 1).

Vieram os autos conclusos. Decido.

2. Fundamentação

2. 1. Audiência de conciliação

Intimem-se as partes para que digam sobre o interesse e a possibilidade de conciliação, fica franqueado formular pedido de designação de audiência até a sentença.

Havendo pedido, remetam-se os autos ao CEJUSCON.

2.2. Tutela de urgência



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul

A concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC), depende da verificação concreta de duplo requisito: probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, presentes os requisitos.

A Lei nº 7.498/1986, com a redação dada pela Lei nº 14.434/2022, instituiu o piso salarial para os profissionais da enfermagem, nos seguintes termos:

Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul

Da leitura do Edital nº 17/2024, do Município de Candelária (evento 1, EDITAL2), percebe-se que, de fato, não foi observado o piso salarial fixado pela Lei nº 14.434/2022, quando informada a remuneração do cargo de técnico de enfermagem. O referido edital prevê vencimento mensal de R\$ 2.291,21 para a carga de 40 horas semanais, em aparente violação ao previsto na lei federal que estabeleceu o piso salarial da categoria.

Por outro lado, importante registrar que o STF reconheceu a validade dos pisos previstos na Lei nº 14.434/2022, ainda que tenha imposto condicionantes para o seu pagamento por parte dos Estados e Municípios, especialmente o repasse, pelo Ministério da Saúde, dos valores necessários à complementação dos vencimentos já pagos pelos demais entes federativos até que o piso seja atingido.

Transcrevo, por oportuno, trechos do acórdão proferido no âmbito da ADI 7222, *in verbis*:

Decisão: Por 8 votos a 2, o Tribunal referendou a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão acordos, contratos e convenções coletivas (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes termos: (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022); b) eventual insuficiência da assistência financeira complementar mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii); c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Pelo voto médio, referendou também o seguinte item da decisão: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento [...] Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto conjunto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes. Proclamação realizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul

Assim, a decisão do STF tornou obrigatório que Estados e os Municípios realizem o pagamento do piso nacional para técnicos e auxiliares de enfermagem, quando disponibilizados os recursos complementares pela União.

A propósito, a mesma linha de entendimento já foi adotada pelo TRF4:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PISO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ENFERMAGEM. LEI 14.434/2022. ADI STF 7.222. 1. No que diz respeito à autonomia do ente federado para fins de fixar a remuneração de seus servidores, esta Turma evoluiu seu entendimento, em observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 7222, na qual foram restabelecidos os efeitos da Lei n.º 14.434/22 para haver, no que diz respeito aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei n.º 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei n.º 7.498/1986), a implementação da diferença em relação ao piso salarial nacional, a ser custeada pelos recursos provenientes da assistência financeira da União. 2. A decisão proferida na ADI n.º 7222 tornou obrigatório que Estados e Municípios realizem o pagamento do piso nacional para Técnicos e Auxiliares de Enfermagem quando disponibilizados os recursos complementares pela União. 3. Não está o ente Municipal obrigado a constar do Edital o piso da categoria profissional previsto na lei, porque isto o obrigaria a adimplir todos os meses, independentemente do repasse de recursos da União, o valor previsto no edital; por outro lado, não pode o Município, tampouco o edital, desatender o comando legal, no limite da interpretação conforme que lhe deu a Suprema Corte. 4. A solução que se impõe é que o Edital preveja os valores que a municipalidade lançou originalmente, de acordo com seu próprio plano de cargos e salários, bem como a previsão expressa de complementação do piso da categoria profissional sempre que a União promova os repasses. (TRF4 5030460-73.2023.4.04.7001, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 01/08/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ENFERMAGEM. PISO SALARIAL. LEI 14.434/2022. ADI STF 7.222. 1. Mantida a sentença concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que realize a retificação da remuneração inicial dos cargos de enfermeiro e de técnico de enfermagem no Edital de Concurso Público Municipal, para que seja respeitado o piso salarial disposto na Lei n.º 14.434/2022. 2. Hipótese em que o entendimento foi fundamentado na decisão proferida pelo E. STF no âmbito da ADI n. 7222, na qual restabelecidos os efeitos da Lei n. 14.434/22 para haver, em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei n.º 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei n.º 7.498/1986), a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União. (TRF4 5005967-17.2023.4.04.7006, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 03/04/2024)

Diante disso, embora se admita que o Município de Candelária dependa de aprovação do repasse de verbas federais para arcar com a complementação do piso remuneratório dos técnicos de enfermagem, a publicação de edital para contratação desses profissionais, com previsão de remuneração inferior ao piso, caracteriza afronta direta ao disposto na Lei n.º 7.498/1986.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul

Assim, para conciliar o direito dos servidores públicos que serão admitidos mediante o concurso, com o direito do município de não ser compelido ao pagamento do piso salarial, sem o prévio recebimento de recursos federais, o edital deverá consignar expressamente que a remuneração dos técnicos de enfermagem será aquela que a municipalidade lançou originalmente, de acordo com seu próprio plano de cargos e salários, bem como deverá constar a previsão expressa de complementação do piso da categoria profissional sempre que a União promova os repasses.

Considerando-se que o concurso já está em andamento, com previsão de encerramento das inscrições em 11/10/2024 (evento 1, EDITAL2), fica demonstrada a urgência na concessão da medida liminar postulada pela parte autora.

3. Decisão

Ante o exposto, *defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência*, para determinar que o Município de Candelária, *no prazo de 5 (cinco) dias*, retifique o Edital de Abertura nº 171/2024, nele fazendo constar que a remuneração do cargo de técnico de enfermagem será aquela que a municipalidade lançou originalmente, de acordo com seu próprio plano de cargos e salários, bem como a previsão expressa de complementação do piso da categoria profissional sempre que a União promova os repasses, na forma da fundamentação.

4. Prosseguimento

4.1. Intimem-se as partes acerca da presente decisão, com urgência.

4.2. Cite-se a parte ré para contestar a ação, na forma do art. 335, III, do CPC, oportunidade em que também deverá especificar as provas que pretende produzir e sua necessidade (art. 336 do CPC).

4.3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da resposta e eventuais documentos a ela anexados, bem como sobre o interesse na produção de provas, justificando-o.

4.4. Na mesma ocasião, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 5.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 178, CPC).

4.5. No decurso, voltem conclusos para tomada de providências preliminares e saneamento, se for o caso, nos termos do art. 347 e seguintes do CPC.

Documento eletrônico assinado por **ERIC DE MORAES, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710020684496v8** e do código CRC **3183ce3c**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ERIC DE MORAES

Data e Hora: 24/9/2024, às 17:18:31

5004852-97.2024.4.04.7111

710020684496.V8